



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 209 /2007

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 23/01/ 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002610/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200407030

RECORRENTE: MAGAZINE LILIANI S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª
INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS
NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS –
INFRINGÊNCIA DO ART. 269 DO DECRETO 24.569/97 –
AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSOS
VOLUNTÁRIO E OFICIAL CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS –
DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO
COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
– AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da ausência de escrituração, no livro próprio para registro de entradas, das notas fiscais relacionadas às fls. 15/22.

Fora apontado como dispositivo legal infringido o art. 269 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, VIII, "G", da Lei 12.670/96, com nova redação conferida pela Lei 13.418/2003.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 09 a 264.

✓

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação, aduzindo, em resumo:

- *nulidade do auto de infração em vista da ausência de ato do Secretário da Fazenda motivando a repetição de fiscalização, conforme exigência do art. 819, do RICMS;*
- *no mérito, sustentou a impugnante que, ao contrário do afirmado pela fiscalização, diversas notas tidas como não escrituradas foram registradas no Livro de Registro de Entradas, apontando, a título de amostragem, os documentos fiscais de n.s 447 e 244343.*

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela parcial procedência da autuação, por entender que, analisados os elementos do processo, restara plenamente caracterizada a infração. No tocante à parcial procedência, tal fato decorreu da exclusão das 02 (duas) notas fiscais apontadas pelo contribuinte, a título de amostragem, cuja escrituração foi claramente verificada nos autos do processo.

Interposto o Recurso Oficial, a autuada, irrisignada com a decisão de parcial procedência da ação fiscal, apresentou Recurso Voluntário sustentando:

- *nulidade do auto de infração em vista da ausência de ato do Secretário da Fazenda motivando a repetição de fiscalização, conforme exigência do art. 819, do RICMS;*
- *no mérito, o argumento da julgadora singular pelo qual caberia à impugnante relacionar todas as notas fiscais por ele escrituradas não encontraria supedâneo fático e legal, vez que o ônus da prova seria do fisco, cujo dever de diligenciar e demonstrar a exigência do ilícito e da correção da sua autuação decorre de exigência legal. Nesse sentido, o fisco não teria logrado êxito na demonstração da validade da autuação, na medida em que uma perfunctória análise constatou-se que diversas notas tidas pela fiscalização como não escrituradas foram registradas no LRE.*

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 784/2006, sugerindo a manutenção da decisão parcialmente condenatória de primeira instância.

A douda Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

No tocante à nulidade, em vista da ausência de ato do Secretário da Fazenda motivando a repetição de fiscalização, conforme exigência do art. 819, do RICMS, não assiste razão à recorrente.

Na hipótese sob exame não há repetição de fiscalização, mas a continuidade da ação fiscal, conforme o disposto no art. 821, §3º., do RICMS, textualmente:

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

(...)

§3º. Esgotado o prazo referido no §2º., sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, será obrigatoriamente emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.

Uma vez iniciada a ação fiscal, esta deverá ser concluída no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Entretanto, não sendo lavrado o Termo de Conclusão de Fiscalização, ou pelo menos, não havendo ciência deste ao fiscalizado no respectivo prazo, deverá ser emitido, obrigatoriamente, um novo ato designatório para que seja dada continuidade à ação fiscal, dispondo o agente do fisco de mais 90 (noventa) dias para concluir os trabalhos de fiscalização.

No caso dos autos, com a ordem de serviço n. 2004.31026 foi emitido o Termo de Início de Fiscalização n. 2004.24320, com ciência da recorrente aos 28/10/2004. Nesse contexto, a fiscalização haveria de ser concluída em 90 (noventa) dias. Não sendo possível a emissão do Termo de Conclusão, foi emitido, na forma do art. 821, §3º., do RICMS, novo ato designatório – 2005.02407.

Assim, não havendo a alegada repetição de fiscalização rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Quanto ao mérito, releva consignar que a recorrente, por ocasião da impugnação, demonstrou falhas no levantamento efetuado pela fiscalização. De fato, foram apontadas, ainda que a título de amostragem, 02 (duas) notas fiscais tidas como não escrituradas foram devidamente registradas no LRE.

À vista de tal situação, em nome do Princípio da Verdade Material, propus a realização de perícia de forma a constatar se os equívocos no levantamento estariam limitados às 02 (duas) notas fiscais indicadas pela recorrente. Entretanto, foi rejeitada pela maioria dos integrantes da colenda 2ª. Câmara a realização da prova pericial.

No entender da maioria dos integrantes da Câmara, caberia à recorrente relacionar todas as notas fiscais por ela escrituradas, porventura indicadas pela Fiscalização como não registradas no LRE.

Assim, superada a questão relativa ao ônus da prova, de fato, a fiscalização constatou, após a análise do Livro de Registro de Entradas, que a Recorrente não cuidou de escriturar diversas notas fiscais constantes do relatório de fls. 15/22, infringindo, portanto, o art. 269, do RICMS.

Quanto às 02 (duas) notas fiscais tidas como não escrituradas, após análise das cópias dos livros, dúvida não há: foram devidamente registradas no LRE. Nesse contexto, não merece reforma a decisão parcialmente condenatória exarada pela julgadora singular, razão pela qual voto para que se conheça dos Recursos Voluntário e Oficial, negar-lhes provimento, para o fim de afastar as preliminares de nulidade argüidas pela Recorrente e, no mérito, confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, restando o crédito tributário assim constituído:

MULTA - R\$ 41.241,59

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são **RECORRENTES** MAGAZINE LILIANI S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDOS** AMBOS,

Após rejeitar por unanimidade de votos as preliminares de nulidade suscitadas em grau de recurso, a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, rejeitar a proposição de realização de Perícia a que aduziu o Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os do Conselheiro proponente e dos Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente e Marcelo Reis de Andrade Santos Filho. No mérito, por unanimidade de votos, resolve conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª. Instância, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do Representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de abril de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Ródlfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO